



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.006128/2019-33
ACÓRDÃO	1102-002.102 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO CRISTOVAO COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. PAGAMENTOS RECONHECIDOS EM PARTE PELA DRJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO REFERENTE À COMPETÊNCIA MANTIDA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O pagamento é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN), independentemente de retificação da DCTF. Contudo, compete ao sujeito passivo comprovar, período a período, o recolhimento que alega ter efetuado. A reapresentação, em sede de recurso voluntário, dos mesmos documentos já examinados pela DRJ, sem a indicação de recolhimento correspondente à competência do 3º trimestre de 2014 para o IRPJ, não é apta a infirmar o acórdão recorrido, que já reduziu o lançamento na exata medida dos pagamentos comprovados nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2. PRECEDENTES DO STF INVOCADOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 99 DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), o que alcança a alegação de efeito confiscatório da multa de ofício. Ademais, os precedentes do STF invocados pela Recorrente (ADI nº 551/RJ, AI nº 727.872/RS e RE nº 882.461/MG – Tema 816) não tratam da multa de ofício comum de 75% aplicada no caso concreto (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96): a ADI nº 551/RJ versa sobre lei estadual específica; o AI nº 727.872/RS não é decisão proferida em repercussão geral; e o RE nº 882.461/MG (Tema 816) trata de multa moratória municipal e de questão de ISS estranha aos autos. Inexistindo decisão de mérito do STF ou do STJ, transitada em julgado, em repercussão

geral ou recursos repetitivos, que verse sobre a multa de ofício não qualificada de 75%, não incide o art. 99 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração (Fls. 02/10) lavrado com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão de insuficiência de declaração e de recolhimento dos tributos, relativamente ao ano-calendário de 2014, apurada a partir do cotejo entre as informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e os débitos informados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Compensação (DCOMP/PER/DCOMP).

Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de declarar, ou declarou a menor, os valores de IRPJ e CSLL devidos nas declarações que constituem confissão de dívida, bem como deixou de efetuar o respectivo recolhimento, o que ensejou o lançamento de ofício dos tributos não confessados

Em relação ao IRPJ, foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 183.484,69. Quanto à CSLL, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 85.268,99.

O valor individualizado do lançamento do crédito tributário, bem como o respectivo enquadramento legal da infração, encontra-se devidamente discriminado no Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 14 a 34, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Às Fls. 42/44, em sede de revisão de ofício de lançamento, foi expedido Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

(...)

7 – No presente caso, houve o lançamento de ofício pela Autoridade Administrativa, visto não ter havido a declaração de débitos relativos a IRPJ e CSLL em DCTF, por parte do sujeito passivo, em todo o período fiscalizado.

8 – O sujeito passivo não vinculou os recolhimentos, anteriormente relacionados, a débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF por ele transmitidas à RFB.

9 – Conclui-se que não há questões de fato que ensejem a retificação do presente lançamento.

10 – O presente despacho abrange tão somente as questões de fato suscitadas na impugnação, não alcançando as questões de direito também levantadas pelo sujeito passivo, que serão analisadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Posteriormente, ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferiram o Acórdão nº 109-022.469 (fls. 51/61), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram-na parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ entendeu que a fiscalização promoveu os lançamentos com fundamento na divergência entre os valores de IRPJ e CSLL apurados na ECF e aqueles declarados em DCTF. Entretanto, reconheceu que a Recorrente comprovou o recolhimento de parte dos tributos exigidos, cujos pagamentos foram confirmados nos registros da Receita Federal, concluindo que o pagamento constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, independentemente de retificação da DCTF. Em razão disso, cancelou os lançamentos referentes aos tributos comprovadamente quitados (IRPJ e CSLL relativos ao 2º e ao 4º trimestre de 2014) e manteve apenas as exigências correspondentes aos valores cuja quitação não foi demonstrada (IRPJ do 3º trimestre de 2014, reduzindo, ainda, a exigência de CSLL do 3º trimestre para R\$ 11.304,76). A DRJ rejeitou as alegações de nulidade do lançamento, de necessidade de diligência, de caráter confiscatório da multa de ofício e de nulidade das intimações dirigidas ao endereço da Recorrente.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do procurador da empresa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2014

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS. EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPROCEDÊNCIA.

Reduz-se o lançamento de IRPJ, lucro presumido, fundado em divergência entre valores informados em ECF e declarado em DCTF, quando o contribuinte alega que houve pagamentos, que devem ser considerados, independentemente de retificação da DCTF, devendo a cobrança permanecer para os débitos não quitados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 17/09/2024. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2024 (fls. 73/82), no qual, em síntese: no qual, em síntese: (a) reitera que os valores de IRPJ e CSLL do 3º trimestre de 2014 foram efetivamente recolhidos, juntando novamente telas de arrecadação, e invoca o art. 149, VII, do CTN para sustentar a ilegitimidade da cobrança por erro de fato; e (b) requer, sucessivamente, a redução da multa de ofício de 75%, sob a alegação de que seu caráter confiscatório violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, invocando a ADI nº 551/RJ, o AI nº 727.872/RS e o RE nº 882.461/MG, este último ainda pendente de conclusão à época da peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

2.1 DA MANUTENÇÃO DO IRPJ E DA CSLL DO 3º TRIMESTRE DE 2014

A controvérsia remanescente restringe-se à parcela do lançamento mantida pela DRJ relativamente ao 3º trimestre de 2014 (IRPJ integralmente mantido, no valor de R\$ 39.701,95, e CSLL reduzida a R\$ 11.304,76).

Assiste razão à decisão recorrida quanto à premissa de que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, sendo irrelevante, para esse efeito, a existência ou não de retificação da DCTF – tanto assim que a própria DRJ, aplicando esse entendimento, cancelou parte expressiva do lançamento em benefício da Recorrente. Não há, portanto, qualquer reparo a fazer nesse ponto, tampouco foi ele impugnado pela Fazenda Nacional.

O que se exige, contudo, é que o pagamento alegado seja efetivamente comprovado nos autos, ônus que compete ao sujeito passivo, a teor dos arts. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Não basta a alegação genérica de que "todos os trimestres foram pagos"; é necessário demonstrar, período de apuração a período de apuração, o recolhimento correspondente.

Ocorre que o exame da tabela juntada ao Recurso Voluntário – que, registre-se, são os mesmos documentos já submetidos à apreciação da DRJ – não serve como comprovante de arrecadação, como destaca o próprio documento.

Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

A tabela tampouco indica nenhum DARF de código de receita 2089 (IRPJ) referente ao período de apuração de 30/09/2014. Todos os recolhimentos de IRPJ constantes da relação dizem respeito às competências de 30/06/2014 e de 31/12/2014, já consideradas e abatidas pela decisão recorrida no cancelamento dos lançamentos do 2º e do 4º trimestres.

Da mesma forma, quanto à CSLL (código de receita 2372), o único DARF com período de apuração 30/09/2014 é o recolhimento de R\$ 5.652,38, efetuado em 31/10/2014 – exatamente o valor que a DRJ já havia identificado e utilizado para reduzir a exigência da CSLL do 3º trimestre de R\$ 16.957,14 para R\$ 11.304,76. A Recorrente não trouxe, portanto, nenhum elemento de prova novo ou adicional apto a demonstrar recolhimento diverso ou complementar para essa competência.

Em outras palavras, a decisão recorrida já emprestou aos documentos dos autos o máximo alcance que deles se podia extrair em favor da Recorrente, reduzindo o lançamento na exata medida dos pagamentos comprovados.

O Recurso Voluntário limita-se a reiterar, em caráter genérico, teses de mérito e de erro de fato (art. 149, VII, do CTN) já enfrentadas na origem, sem impugnar especificamente o

fundamento central da manutenção parcial – a ausência de comprovante de pagamento correspondente à competência do 3º trimestre –, tampouco apresentar prova nova ou requerimento de diligência apto a suprir essa lacuna probatória.

Nesse contexto, não há erro de fato a ser corrigido nos termos do art. 149, VII, do CTN, pois a autoridade fiscal, na revisão de ofício, e a DRJ, no julgamento da impugnação, examinaram individualizadamente cada competência e cada comprovante de pagamento apresentado, cancelando e reduzindo o lançamento onde cabível. A ausência de reconhecimento em relação ao 3º trimestre decorre da simples inexistência, nos autos, de comprovante de recolhimento correspondente a essa competência – e não de desconsideração de prova existente.

Por tais razões, voto por manter, no ponto, o acórdão recorrido, negando provimento ao Recurso Voluntário quanto à manutenção do IRPJ e da CSLL do 3º trimestre de 2014.

2.2 DA MULTA DE OFÍCIO E DA ALEGADA NATUREZA CONFISCATÓRIA

Quanto ao pedido sucessivo de redução da multa de ofício de 75%, sob o argumento de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, a matéria já foi corretamente enfrentada pela DRJ à luz da Súmula CARF nº 2, segundo a qual "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". A alegação de efeito confiscatório da multa, ainda que veiculada sob o rótulo de "equidade" ou "razoabilidade", constitui, em essência, arguição de inconstitucionalidade da norma que fixa o percentual da penalidade (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), motivo pelo qual não pode ser conhecida por este Colegiado.

Ainda que superado esse óbice sumular, os precedentes invocados pela Recorrente não autorizariam solução diversa, por absoluta falta de identidade com a matéria destes autos:

(i) a ADI nº 551/RJ examinou a constitucionalidade de dispositivos específicos de lei do Estado do Rio de Janeiro, em sede de controle concentrado, não se tratando de precedente vinculante em repercussão geral ou recursos repetitivos, pressuposto de aplicação do art. 99 do RICARF;

(ii) o AI nº 727.872/RS é decisão proferida em agravo de instrumento, não submetida à sistemática da repercussão geral, não vinculando os julgadores do CARF nos termos do art. 99 do RICARF; e

(iii) o RE nº 882.461/MG, Tema 816 da repercussão geral, tem por objeto a incidência de ISSQN sobre operação de industrialização por encomenda e o teto da multa moratória municipal – matéria estranha ao IRPJ/CSLL e à multa de ofício vinculada a lançamento (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), que não se confunde com a multa moratória examinada naquele precedente.

Registre-se, por oportuno, que o único tema de repercussão geral do STF a versar especificamente sobre limites percentuais de multa de ofício vinculada a lançamento é o Tema

863 (RE nº 736.090/SC), julgado em 03/10/2024, que fixou o teto de 100% (ou 150%, em caso de reincidência) exclusivamente para a multa qualificada, aplicável nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96). A multa exigida no presente processo é a multa de ofício comum, no percentual de 75%, sem imputação de qualificadora, de modo que, mesmo se admitida a aplicação analógica desse teto – o que não é o caso –, o percentual aplicado estaria dentro do limite reconhecido pelo próprio STF como não confiscatório.

Não havendo, portanto, decisão do STF ou do STJ, transitada em julgado, em repercussão geral ou recursos repetitivos, que verse sobre a multa de ofício comum de 75% ora discutida, não se configura a hipótese do art. 99 do RICARF, permanecendo hígida a aplicação da Súmula CARF nº 2 ao caso concreto.

Voto, assim, por manter a multa de ofício tal como aplicada no lançamento e mantida pelo acórdão recorrido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton